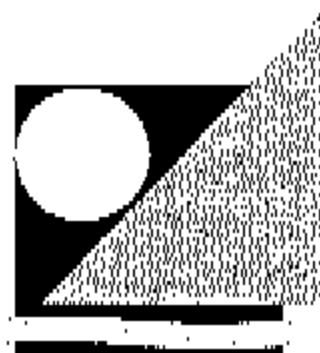


Lei 442



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 13/12/91

Roberta doch
FUNCIONÁRIO

DATA 03/03/52

PROJETO DE LEI Nº 03/52

ASSUNTO: Dispensa do imposto predial, do imposto territorial e da taxa de limpeza pública as propriedades da Arquidiocese de Fortaleza e da outras providências.

VEREADOR Sebastião Bayma

LEI Nº 442 DE 09/04/52

DIOM Nº 5402 DE 24/04/52

ARQUIVO



Lei: 004421952
Projeto: 00031952
Autor: SEBASTIAO FRANCO
Assunto: ISENCAO





Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº ~~442~~ DE 9 DE ABRIL DE 1952.

Dispensa de impostos, independente de solicitação, as propriedades da Arquidiocese de Fortaleza e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EM SANÇÃO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam dispensadas do imposto predial, do imposto territorial urbano e da taxa de limpeza pública, independente de solicitação, todas as propriedades da Arquidiocese de Fortaleza, situadas na sede deste município.

§ 1º - Para gozar dos direitos da presente lei, fica obrigada a Arquidiocese a fornecer anualmente à Prefeitura, até a data de 15 de janeiro, uma relação de todos os seus imóveis, citando sua localização, ou seja rua, número, bairro ou distrito.

§ 2º - Os benefícios da presente lei são extensivos às propriedades religiosas de qualquer culto, observada a formalidade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 9 DE ABRIL DE 1952.

Paulo de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Feijó Benevides de Magalhães
FLAUTO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Fazenda.

- 2 -

no patrimonial da Arquidiocese e nenhuma indenização veio ela receber.
Por todas essas razões se vê claramente que a concessão de justiça /
conceder mediante lei explícita - as isenções pedidas. A concessão pedida, ano
por ano, exige muito maior trabalho e exige também - na prática - delongas //
que trazem sempre novos inconvenientes.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de

Março de 1952.

Stelvio A. Aguiar

Vereador

EMENDA Nº 2

Amorada



[Handwritten signature]

Fica o artigo 1º com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a dispensar do imposto predial, do imposto territorial urbano e da Taxa de Limpeza Pública, independente de solicitação, todas as propriedades da Arquidiocese, situadas na sede deste Município.

Fortaleza, 24 de Março de 1952.

Assº *Sebastião Franco Bayna*
Vereador-Sebastião Franco Bayna

Emenda N.º 3 a Lei de



Presente-se onde couber:

Aprovado
27-3
Além com 52
arany

to Fica

Incluir as propriedades das Associações religiosas de qualquer culto.

Salas das Sessões da Câmara
Municipal de Fortaleza

José Barros de Almeida

desnecessário os requerimentos anuais da Arquidiocese à Prefeitura, no /
que relaciona às isenções de que goza, através do Decreto-Lei nº 271, de
22/9/1947.

Impossível seria para o legislativo fortalezense, conceder
esse direito à Arquidiocese, sem fornecer ao Executivo meios que lhe co-
loquem anualmente, a par da situação dos próprios arquidiocesanos. As //
vendas ou as trocas de propriedade, sejam na zona urbana ou na rural é /
um fato que não poderá deixar de acontecer em qualquer época. Somos, por
tanto, de acôrdo, que a Arquidiocese, em tempo determinado, forneça à //
Prefeitura uma relação integral dos seus imóveis, citando sua localiza-/
ção, ou seja, ruas e números sob pena de não gozar dos direitos do pre-/
sente projeto no ano em que assim não proceder. Apresentamos, assim, a /
emenda adicional de um parágrafo único no art.1º que deverá ser assim re-
digido:

X Parágrafo único - Para gozar dos direitos da presente lei /

presente à Prefeitura, até a /

*2 in y mi unis
20-3-52
alancar Anaxi*



O projeto 3/52, tem em vista, quasi que unicamente, tornar desnecessário os requerimentos anuais da Arquidiocese à Prefeitura, no / que relaciona às isenções de que goza, através do Decreto-Lei nº 271, de 22/9/1947.

Impossível seria para o legislativo fortalezense, conceder esse direito à Arquidiocese, sem fornecer ao Executivo meios que lhe coloquem anualmente, a par da situação dos próprios arquidiocesanos. As // vendas ou as trocas de propriedade, sejam na zona urbana ou na rural é / um fato que não poderá deixar de acontecer em qualquer época. Somos, por tanto, de acôrdo, que a Arquidiocese, em tempo determinado, forneça à // Prefeitura uma relação integral dos seus imóveis, citando sua localiza- / ção, ou seja, ruas e números sob pena de não gozar dos direitos do pre- / sente projeto no ano em que assim não proceder. Apresentamos, assim, a / emendã adicional de um parágrafo único no art.1º que deverá ser assim re / digido:

X Parágrafo único - Para gozar dos direitos da presente lei / fica obrigada a Arquidiocese a fornecer anualmente à Prefeitura, até a / data de 15 de Janeiro uma relação de todos os seus imóveis, citando sua / localização, ou seja rua, número etc.

Desta maneira concordamos com a aprovação do projeto de / lei nº 3/52.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Mu / nicipal de Fortaleza, em 18 de Março de 1952.

*memoria do Tribunal
21-III-1952
Blum*

F. de Siqueira Albuquerque

= Presidente
Luciano Magalhães

- Relator
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3/52.

*Aprovada
8-4-52
Alemcar Araújo*

Dispensa de impostos, independen
te de solicitação as propriedades da Arquidi
ocese de Fortaleza e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensadas do imposto predial, do impos-
to territorial urbano, e da taxa de Limpeza Pública, independente /
de solicitação, todas as propriedades da Arquidiocese de Fortaleza,
situadas na sede dêste município.

§ 1º - Para gozar dos direitos da presente lei, fica obri-
gada a Arquidiocese a fornecer anualmente à Prefeitura, até a data
de 15 de janeiro, uma relação de todos os seus imóveis, citando sua
localização, ou seja rua, número, bairro ou distrito.

§ 2º - Os benefícios da presente lei são extensivos às //
propriedades religiosas de qualquer culto, observada a formalidade
de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final da Câmara
Municipal de Fortaleza, em 4 de abril de 1952.

José Martins Pres.
[Signature] Rel.
[Signature]
[Signature]